



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

460
9

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho de Ribeirão Preto)** em face de **Companhia Brasileira de Distribuição**, postulando conforme descrito na inicial.

Tutela antecipada conforme fls. 55/56 dos autos.

Em contestação, a reclamada suscitou preliminares e, no mérito, impugnou os pedidos.

Na audiência una foi colhido o depoimento de uma testemunha. Documentos requisitados ao MTE foram juntados às fls. 429/436. Após, encerrou-se a instrução processual, seguida de razões finais escritas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada suscitou a preliminar alegando que o MPT não está legitimado a agir, eis que as questões propostas não estariam relacionadas a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Sustenta que as alegações do autor apontam apenas eventuais interesses individuais singulares. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem razão.

O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública, nos termos do artigo 5º., I, da Lei 7.347/85 e o caso em análise supõe a violação do direito de vários empregados da reclamada, estando o autor apto a protegê-los.

1
95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

Os alegados direitos violados se referem ao contrato de aprendizagem, proibição de trabalho noturno ao menor de 18 anos e questões relativas à duração do trabalho, que integram o conjunto normativo mínimo de proteção ao trabalhador, especialmente com relação ao menor de 18 anos e à aprendizagem. Todas as alegadas violações tem origem em condutas irregulares da reclamada quanto a tais temas, apuradas através de fiscalização do MTE. É patente a legitimidade do autor.

Neste sentido, apenas a título de acréscimo, a seguinte ementa do E. TRT da 15ª. Região: "1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O MPT detém legitimidade ativa para defender direitos individuais homogêneos, na forma preconizada no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Inserem-se no dispositivo legal o descumprimento do limite máximo de horas extras trabalhadas diariamente e a não concessão do intervalo intrajornada, especialmente se houver disposição normativa permitindo a prática, em evidente afronta ao patamar mínimo estabelecido na legislação trabalhista" (Decisão 015192/2014-PATR, Processo 0001539-62.2010.5.15.0113 RO, 07/03/2014).

Rejeita-se a preliminar.

NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL E VALOR PROBATÓRIO

A ré sustenta a nulidade do inquérito, eis que não teria observado as disposições do artigo 6º. da Resolução 69/2007. Aduz que a instrução foi feita por auditor fiscal e não por membro do MPT, que não houve a colheita de depoimentos, não houve oportunidade para apresentação de documentos pela ré, inexistência de notificação para manifestação sobre a fiscalização e violação ao contraditório e ampla defesa.

Sem qualquer razão.

O inquérito civil constitui-se em procedimento administrativo de natureza inquisitiva objetivando recolher elementos de prova que ensejem o ajuizamento de ação civil pública, outras medidas judiciais ou o termo de ajustamento de conduta.

Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo autor, que foi acompanhado pelo procurador signatário da petição inicial e que colheu as provas que entendeu suficientes ao ajuizamento da presente demanda. Além disso, não há se falar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

em contraditório e ampla defesa naquele procedimento, diante de sua natureza inquisitiva. No mais, a análise das provas apresentadas será feita no mérito.

Rejeita-se.

TUTELA INIBITÓRIA E DANO MORAL COLETIVO

Diz a inicial que a propositura da presente demanda foi ensejada a partir de investigações realizadas no Inquérito Civil nº. 540.2012.15.006/6, instaurado mediante denúncia que teria relatado irregularidades na reclamada, especialmente com relação ao desvirtuamento da aprendizagem e trabalho proibido para menores de 18 anos, citando que os jovens aprendizes estariam operando caixas nos supermercados da reclamada.

Após fiscalização, a reclamada recebeu 11 autos de infração, conforme descrito às fls. 03v/04v. Assim, busca o autor da demanda a tutela inibitória, a fim de que a reclamada respeite a legislação trabalhista nos tópicos citados e indenização pelo dano moral coletivo, revertida ao FAT.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão de fls. 55/56 dos autos.

A reclamada contesta afirmando que inexistem as irregularidades apontadas e que cumpre as disposições da legislação do trabalho. Afirma que possui atualmente 6 aprendizes; que respeita as regras de duração do trabalho dos aprendizes, argumentando que a autuação lavrada (menor de 18 anos trabalhando no horário noturno) ocorreu apenas uma vez; não adota banco de horas para os aprendizes; que a jornada da empregada Bruna passou apenas 9 minutos além das 10 horas; identificação de apenas uma empregada com violação do intervalo interjornada de 11 horas; que apesar de registrar o ponto os empregados ficavam "perambulando" pela loja no horário destinado ao intervalo; e que o registro da jornada é fidedigno.

No entanto, tem razão o autor em suas alegações.

O relatório de fl. 25 do MTE comprova a fiscalização realizada por este órgão e todas as irregularidades constatadas na reclamada, *que não foram sanadas mesmo após*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

463
g

a concessão de prazo para tanto. Os respectivos autos de infração (fls. 26/42) comprovam as seguintes irregularidades:

- 1) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 duas diárias, sem qualquer justificativa legal;
- 2) Deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- 3) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período do repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 empregados;
- 4) Deixar de empregar aprendizes em número equivalente a 5%, no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;
- 5) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (não contratação de número suficiente de aprendizes);
- 6) Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas;
- 7) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas;
- 8) Submeter o aprendiz à prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho;
- 9) Manter empregado com idade inferior a 18 anos prestando serviço em horário noturno.

Frise-se que os autos de infração comprovam a existência de tais irregularidades, não tendo a ré desconstituído a presunção de veracidade de tais documentos, pelo contrário, em contestação, apenas afirma que se tratariam de “casos únicos”.

Os documentos de fls. 429/436, juntados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas corroboram os fatos que ensejaram os autos de infração, demonstrando claramente a realização de mais de 2 horas extras por dia de trabalho (em violação ao disposto no artigo 59 da CLT) e a violação ao intervalo interjornadas mínimo de 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

horas. Veja-se que, ao contrário do que alega a ré, *tais violações ocorreram com vários empregados*, e não apenas em um caso.

Além disso, após atenta análise dos documentos juntados com a contestação, esta juíza constatou que contrariam os termos da defesa e *apenas corroboram a tese inicial*, eis que demonstram exatamente as ilicitudes apontadas pelo autor.

Apenas a título exemplificativo, vê-se que tais documentos comprovam que aos aprendizes está sendo aplicado o sistema de compensação de horas (banco de horas), como se vê claramente dos documentos de fls. 131/132 e 140. Está devidamente comprovada, portanto, expressa violação ao artigo 432 da CLT, quanto à vedação de prorrogação e compensação de jornada.

Isto está muito claro a este juízo, eis que, por exemplo, o cartão de ponto de fl. 140, demonstra que a aprendiz Lauana trabalhou no dia 08/02, das 10h41 às 17h36 e das 17h45 às 17h46, usufruindo, portanto, apenas 9 minutos de intervalo (ao final) e realizando jornada que foi computada parcialmente no banco de horas. Além disso, houve pagamento de horas extras (campo proventos).

Outro exemplo, fl. 149 dos autos. No dia 31/01 a aprendiz Thalia trabalhou das 11h52 às 12h16 e das 12h29 às 18h35, totalizando 6h30 de jornada, violando expressamente o artigo 432 da CLT que dispõe que a duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder 6 horas.

Os cartões, assim como constatado na fiscalização do MTE, ainda apontam a violação do intervalo interjornada mínimo de 11 horas. Por exemplo, cartão de fl. 184, no dia 15/11 o empregado Alexandre trabalhou até 23h46 e no dia seguinte iniciou a jornada às 10h, totalizando apenas 10h14 minutos de intervalo. No mesmo cartão consta-se a inexistência de descanso semanal remunerado de 24 horas, havendo o empregado trabalhado por 12 dias seguidos.

No mesmo sentido, por exemplo, o cartão de fl. 189 indica a não fruição do intervalo intrajornada em diversos dias, constando "intervalo" das 18h às 18h e das 13h às 13h.

464
g



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

Quanto ao número de aprendizes, a prova da regularidade é apenas a partir de janeiro deste ano de 2014, não havendo prová quanto ao período anterior. Além disso, como bem lembrado pelo autor, as irregularidades vem ocorrendo desde o ano de 2012.

Por outro lado, também tem razão ao autor ao argumentar que as contratações dos aprendizes deveriam ter ocorrido preferencialmente pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme dispõe o artigo 430 da CLT,

Portanto, além dos autos de infração já citados, a prova documental produzida nestes autos comprova cabalmente as violações apontados na petição inicial, estando este juízo assim convencido. O depoimento da única testemunha, diante de tudo o que já foi exposto, não tem credibilidade, pois contraria a própria prova documental trazida pelo empregador. Portanto, merece prosperar a pretensão de tutela inibitória.

A tutela inibitória tem caráter eminentemente preventivo, com o objetivo de manter íntegro o direito alvo de provável lesão. Neste sentido, a inibição consiste em evitar a prática do ilícito, sua repetição ou sua continuação.

O direito de acesso à Justiça pressupõe não somente a reparação do dano, mas antes e principalmente, a não efetivação do dano. Aliás, a Constituição Federal de 1988, garante em seu artigo 5º., XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para tanto, o direito processual já estabelece várias possibilidades de atuação do Judiciário, como, por exemplo, se vê do art. 461, §5º., do CPC.

Aliás, a coletivização das demandas e a busca pelo seu caráter inibitório têm sido preconizadas por doutrinadores e estudiosos do tema. O Judiciário Trabalhista está cada vez mais atento a essas questões, tendo, inclusive, no Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho de maio/2012, destacado a importância da tutela inibitória e de remoção do ilícito no processo do trabalho.

A ação civil pública ora analisada tem exatamente essa pretensão: evitar a prática de ilícito pela reclamada, *preservando* um dos mais elementares direitos conquistados pelos trabalhadores, a duração do trabalho, bem como a preservação do trabalho do menor e em aprendizagem.

465
g.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

466
9

Ocorre que, por todos os fundamentos acima expostos, deve-se dar prevalência à *não ocorrência do dano* e não somente sua posterior reparação.

Assim, julga-se procedente o pedido, confirmando parcialmente a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 55/56 dos autos, para determinar à reclamada que, *imediatamente*:

- 1) Empregue aprendizes em número equivalente à 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, preferencialmente através dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme artigo 430 da CLT;
- 2) Se abstenha de submeter aprendiz à prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho;
- 3) Se abstenha de manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno;
- 4) Se abstenha de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem justificativa legal;
- 5) Conceda o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho;
- 6) Conceda intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação para jornadas superiores a 6 horas;
- 7) Conceda ao empregado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas;
- 8) E consigne em registro mecânico, manual ou eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, respeitando a Portaria do MTE nº. 1.510/2009.

No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, será aplicada à ré multa diária de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), por infração. Altera-se o valor da multa, eis que aquela anteriormente fixada não foi capaz de inibir a conduta ilícita.

Destaque-se que se a reclamada cumprir a legislação do trabalho, não será penalizada, mostrando-se os valores fixados razoáveis e aptos a cumprir o fim a que se

7
DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

destinam. Se demonstradas as irregularidades e incidentes as multas, os respectivos valores serão revertidos para instituição de assistência social a ser oportunamente indicada por este juízo, visando a melhor destinação dos recursos financeiros.

Por outro lado, atualmente não há mais discussão acerca da reparabilidade do dano moral coletivo, com base no direito posto infraconstitucional, sempre com fundamento na Constituição Federal de 1988. Cite-se, por exemplo, o artigo 1º. da Lei 7.347/85; artigo 6º., incisos VI e VII da Lei 8.078/90 e artigos 3º., 5º. e 17 da Lei 8.069/90.

É evidente que com a conduta ilícita da reclamada, uma coletividade de trabalhadores está exposta à prática irregular de trabalhar sem respeito às regras da duração do trabalho, inclusive quanto aos menores e aprendizes. Não somente os empregados que assim já fizeram, mas os atuais e outros que possam ser contratados pela reclamada e expostos à situação irregular.

Apenas a título de acréscimo, a seguinte ementa do E. TRT da 15ª. Região: "DANO MORAL COLETIVO. EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO ALÉM DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o dano social coletivo a reiterada prática pelo empregador em exigir prestação de serviços além dos limites preconizados pela Constituição Federal, artigo 7º, XIII e pelo Texto Consolidado - artigos 58 e seguintes" (Decisão 031485/2014-PATR, Processo 0000302-55.2011.5.15.0081 RO, 30/04/2014).

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 400.000,00 (observado, quanto ao valor, o princípio da adstrição), revertido para instituição de assistência social a ser oportunamente indicada por este juízo, considerado o critério de capacidade econômica da reclamada, gravidade da lesão, caráter pedagógico e de compensação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Diante da natureza da parcela deferida, não há incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias.

467
g



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

Aplica-se aos valores da condenação correção monetária conforme art. 39 da Lei 8.177/91 e juros de mora de 1% ao mês, estes calculados sobre o valor corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), contados da publicação desta decisão.

Nos termos do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas deve observar o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Meritíssima 5ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho de Ribeirão Preto)** em face de **Companhia Brasileira de Distribuição**, rejeitar as preliminares e, no mérito, **julgar totalmente procedentes os pedidos** para determinar à reclamada que, imediatamente: 1) Empregue aprendizes em número equivalente à 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, preferencialmente através dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme artigo 430 da CLT; 2) Se abstenha de submeter aprendiz à prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho; 3) Se abstenha de manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno; 4) Se abstenha de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem justificativa legal; 5) Conceda o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho; 6) Conceda intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação para jornadas superiores a 6 horas; 7) Conceda ao empregado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; 8) E consigne em registro mecânico, manual ou eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, respeitando a Portaria do MTE nº. 1.510/2009; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração. Além disso, condena-se à ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 400.000,00. *Tudo*

468
y

9
00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

5ª. VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0002115-50.2013.5.15.0113 ACP

nos exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta conclusão.

Juros de mora e correção monetária conforme parâmetros de liquidação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 500.000,00.

Intimar as partes.

Cumpra-se.

NADA MAIS.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2014.

Francieli Pissoli
Francieli Pissoli

Juíza do Trabalho